



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.514 - PR (2013/0293125-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO JOHN DEERE S.A
ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON - RS014705
AGRAVADO : JORGE REIFUR E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 666 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "O STJ, ao interpretar a regra inserta no art. 666 do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que é facultado ao juiz avaliar a conveniência de os bens penhorados permanecerem depositados em poder do executado" (AgRg no REsp n. 1.313.408/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.514 - PR (2013/0293125-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO JOHN DEERE S.A
ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON - RS014705
AGRAVADO : JORGE REIFUR E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 373/392), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega não se aplicarem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Sustenta que a manutenção do bem móvel penhorado na posse do devedor é autorizada apenas nas hipóteses de anuência do credor ou quando o bem for de difícil remoção. Alega ainda existir notória divergência jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 396/412).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.514 - PR (2013/0293125-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO JOHN DEERE S.A
ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON - RS014705
AGRAVADO : JORGE REIFUR E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 666 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "O STJ, ao interpretar a regra inserta no art. 666 do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que é facultado ao juiz avaliar a conveniência de os bens penhorados permanecerem depositados em poder do executado" (AgRg no REsp n. 1.313.408/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.514 - PR (2013/0293125-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO JOHN DEERE S.A
ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON - RS014705
AGRAVADO : JORGE REIFUR E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 367/369):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 302/304).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 130):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL E MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS. DEVEDORES COMO DEPOSITÁRIOS DOS BENS. POSSIBILIDADE. RECURSO DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 139/177), fundamentado no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da CF, o recorrente apontou dissídio jurisprudencial e violação do art. 666, § 1º, do CPC/1973, sustentando que (e-STJ fl. 151):

'No caso dos autos, não restou configurada qualquer das hipóteses excepcionais a permiti o exercício do encargo pelos devedores executados. Primeiro, o Recorrente não anuiu expressamente com relação à permanência do bem móvel depositado com os Recorridos. Em segundo, não há dificuldade para que se proceda a remoção dos maquinários, na medida em que os mesmos, por força das obrigações constantes na cédula em execução, devem ser mantido pelos Executados, ora Recorridos, nos endereços lá constantes.'

No agravo (e-STJ fls. 307/322), impugna os fundamentos da decisão agravada.

Foi apresentada a contraminuta (e-STJ fls. 327/353).

É o relatório.

Decido.

No que se refere à possibilidade de os bens ficarem de posse dos devedores, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, aplicando-se a Súmula n. 83 desta Corte Superior. A esse respeito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. BENS PENHORADOS. POSSE DO DEVEDOR. CONVENIÊNCIA AVALIADA NO CASO CONCRETO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 7 DO STJ. LINHA ARGUMENTATIVA INCAPAZ DE EVIDENCIAR A INADEQUAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a regra contida no art. 666 do Código de Processo Civil não é absoluta, sendo facultado ao juiz ou tribunal avaliar, no caso concreto, a conveniência de os bens permanecerem depositados em poder do executado. Precedentes.

2. Tendo o Tribunal de origem avaliado que, no caso, os bens deveriam ser mantidos na posse do devedor, observada a sua destinação econômica, bem como a sua ideal conservação, a pretensão recursal, de fato, encontra óbice nos rigores contidos na Súmula nº 7 desta Corte.

3. Nesse contexto, a linha argumentativa apresentada pelo agravante, que constitui mera reiteração da tese já examinada e que não encontra respaldo na jurisprudência, é incapaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada. Logo, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 737.384/GO, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 6/10/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO DE BENS A SEREM PENHORADOS. POSSE DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de permanência dos bens penhorados com o executado, quando a remoção puder lhe causar evidentes prejuízos, além das hipóteses de concordância do credor e dificuldade de remoção do bem constrito. (REsp 1.304.196/SP).

2. Além disso, este Tribunal Superior decidiu que a regra do art. 666, § 1º, do CPC não é absoluta, sendo facultado ao juiz avaliar a conveniência de os bens permanecerem depositados em poder do executado. Precedentes.

3. No caso, a afirmativa de que os bens são essenciais para o executado não pode ser revista em sede de recurso especial, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AResp n. 418.768/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 26/8/2014.)

'DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ARRESTO. PRODUÇÃO DE AÇÚCAR. SUBPRODUTO DAS LAVOURAS DE CANA DE AÇÚCAR EMPENHADA. REMOÇÃO DO BEM. FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. PREJUÍZOS. MANUTENÇÃO DO DEPÓSITO EM FAVOR DO DEVEDOR. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 655, §1º; E 666, §1º, DO CPC.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em outubro de 2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 17.04.2012.

2. Discussão relativa à remoção do açúcar constrito como garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução.

3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Não merece ser conhecido o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado. Inteligência da Súmula 283 do STF.

5. A jurisprudência vem se orientando no sentido de que a penhora sobre bens fungíveis se aperfeiçoa independentemente da tradição dos bens, sendo que, na hipótese de recair sobre produção agrícola, não deve impedir a respectiva comercialização, transferindo-se sempre à produção futura, que deverá ser apresentada no momento oportuno.

6. Embora tenha sido alterada a regra geral no tocante à nomeação do depositário de bens constritos para a garantia da execução (art. 666, §1º), sendo tal encargo, após a Lei 11.382/2006, preferencialmente atribuído a outrem que não o próprio devedor, essa nova regra, de fato, não é absoluta, devendo ser cotejada com as demais regras e princípios do processo de execução, notadamente, o da menor onerosidade, prevista no art. 620 do CPC.

7. Além das hipóteses de concordância do credor e de dificuldade de remoção do bem constrito (art. 666, §1º do CPC), o devedor poderá permanecer na sua posse, exercendo o encargo de depositário, quando a remoção do bem puder lhe causar evidentes prejuízos.

8. Se a recorrente tem disponibilidade sobre o açúcar arrestado, em razão da sua fungibilidade, podendo comercializá-lo, isso não a exime da obrigação de manter consigo quantidade suficiente para entregá-lo quando do momento de alienação judicial para satisfação do crédito.

9. Se efetivamente ocorreu, a eventual redução da garantia decorrente da comercialização do açúcar poderá ser compensada por outras medidas de constrição, sem que seja necessária a remoção do produto, em claro prejuízo à atividade da recorrente.

10. Recurso especial provido.'

(REsp n. 1.304.196/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 18/6/2014.)

No mais, ficou consignado no acórdão recorrido que 'não há justo motivo para que o bem imóvel penhorado e o maquinário agrícola não permaneçam com os executados, ora Agravados, não existindo risco algum para o credor' (e-STJ fl. 133). Para alterar essas conclusões, seria necessário analisar o conjunto probatório contido no processo, providência não admitida nesta via pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se."

Consoante exposto na decisão ora agravada, "o STJ, ao interpretar a regra inserta no art. 666 do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que é facultado ao juiz avaliar a conveniência de os bens penhorados permanecerem depositados em poder do executado" (AgRg no REsp n. 1.313.408/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, tendo a Corte estadual concluído pela conveniência de o bem penhorado permanecer na posse dos executados, inviável alterar tal conclusão em recurso especial, pois demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, obstada pela Súmula n. 7/STJ.

Acrescente-se que o precedente invocado nas razões do presente agravo não respalda a tese do recorrente, pois trata de recurso especial que não foi conhecido também em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

O argumento de que, tendo-se dado o maquinário em garantia da obrigação contratual, não é possível discutir a essencialidade do bem ao devedor, não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, de modo que é inviável seu exame em especial por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0293125-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 390.514 / PR**

Números Origem: 00090675120128160000 201200071642 8912994 891299401

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO JOHN DEERE S.A
ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON - RS014705
AGRAVADO : JORGE REIFUR E OUTRO
ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294
TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL - PR052553

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO JOHN DEERE S.A
ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON - RS014705
AGRAVADO : JORGE REIFUR E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR018294

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.